

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º O Ministério da Fazenda publicará, trimestralmente, relatório detalhado sobre a execução das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, contendo informações sobre volume contratado, perfil dos beneficiários, taxas praticadas e saldo devedor renegociado, assegurada a transparência e o controle social.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da obrigação de publicação trimestral de relatórios pelo Ministério da Fazenda fortalece a transparência e a accountability na execução da Medida Provisória. Considerando que o volume de recursos movimentados é expressivo e que a medida envolve renúncia fiscal e risco para as finanças públicas, é essencial que a sociedade, o Congresso Nacional e os órgãos de controle tenham acesso regular a informações detalhadas sobre a aplicação dos recursos.

A divulgação de dados como volume contratado, perfil dos beneficiários, taxas de juros aplicadas e saldo renegociado permite avaliar se a política está atingindo seus objetivos, especialmente no que se refere à efetiva priorização dos agricultores familiares e médios produtores. Além disso, a medida inibe distorções, como a concentração de recursos em grandes produtores, e contribui para a correção de rumos durante a execução.



Trata-se, portanto, de um mecanismo de governança que assegura maior legitimidade social e política à medida, reforçando o controle democrático sobre políticas públicas de crédito rural.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)
Líder do Solidariedade na Câmara dos Deputados



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253526244400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

